

S W DE LIMA
CARDOSO:203
75092000100

Assinado de forma digital
por S W DE LIMA
CARDOSO:2037509200010
0
Dados: 2024.11.06 18:02:45
-03'00"

 **SW COMERCIAL**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE**

ATT: ILMA. SRA. FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP - 14.2024

PREZADA SENHORA,

SW

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP - 14.2024, que tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE INTERESESE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.802-065

1 - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/11/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se elvado de ilegalidade.

2.1 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOPTADO

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade.

Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa. Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

SW DE LIMA
CARDOSO ME
75692000100

Assinada de forma
digital por SW DE LIMA
CARDOSO ME 2024.11.05
0100
Dados: 2024.11.05
18:03:08 - 03'00"

SW COMERCIAL



generaliza as situações excepcionais que afastam dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo.

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. jurisprudência pacífica do TCU [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório e anexos, percebemos uma aglutinação de gêneros alimentícios diversos, que com certeza afastará uma grande quantidade de fornecedores que atuam em determinados nichos de mercado, vejamos:

VALOR TOTAL ESTIMADO PELO MUNICÍPIO: R\$ 4.752.782,10

LOTE 01: 21 itens. 16,06% do Total. Cereais, Macarrão e Proteína;

LOTE 02: 17 itens. 13,17% do Total. Cereais, Laticínios Refrigerados, Laticínios Desidratados e Laticínios Líquidos;

LOTE 03: 12 itens. 13,60% do Total. Biscoitos, Pães e Bolos;

LOTE 04: 01 item. 2,18% do Total. Ovo de Galinha.;

LOTE 05: 14 itens. 30,16% do Total. Proteínas Bovinas, Proteínas de Aves, Proteínas Suínas, Proteínas de Peixe, Embutidos e Laticínios;

LOTE 06: 35 itens. 12,92% do Total. Frutas, Verduras e Vegetais;

LOTE 07: 35 itens. 8,61% do Total. Temperos, Gorduras, Cereais, Embalados, Chás, Laticínios e Doces;

LOTE 08: 04 itens. 1,98% do Total. Pulpas de Frutas;

LOTE 09: 04 itens. 1,29% do Total. Doces.

A quase totalidade dos Grupos possui aglutinação de produtos que não guardam similaridade ferindo os princípios que norteiam os processos licitatórios. O Tribunal de Contas de São Paulo possui vasta jurisprudência sobre o tipo de agrupamento irregular constatado nos agrupamentos, vejamos:

TC-003131.989.13-9 - A aglutinação de produtos incompatíveis entre si, pois o lote 1 incluiu "produtos perecíveis de toda a sorte, como por exemplo, **achocolatado em pó, arroz, biscoito, leite em pó, macarrão com ovos tipo Ave Maria, margarina vegetal, molho de tomate, sal, óleo, etc."**

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL



(Grifos e destaques nossos)

TC-008580.989.15-0 - Por fim, inobstante a regra a ser aplicada no sistema de registro de preços seja a de "menor preço unitário", por se harmonizar com a conveniência da Administração, possibilitando a aquisição dos itens nas quantidades necessárias e mediante variados fornecedores, esta Corte não obsta a adjudicação pelo "menor preço por lote", nas licitações que objetivam a aquisição de alimentos, desde que o agrupamento dos produtos mantenha similaridade entre si. Todavia, não é o que ocorreu no caso em questão. A Prefeitura aglutinou os mais diversos produtos no Lote 01, a exemplo de achocolatado, açúcar, pó para gelatina, cereais, leite, conservas, grãos, fermento em pó, óleos, sal, tempero pronto, vinagre e mini bolo recheado, os quais não mantêm similaridade entre si. Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, seus lotes agrupassem produtos afins.

(Grifos e destaques nossos)

No tocante ao LOTE 05, que corresponde à 30,16% do total estimado pela Administração Pública, apesar de se tratar, em grande parte, de proteínas de origem animal, a aglutinação (Carne Bovina, Carne de Aves, Carne Suína e Peixes) em apenas um lote contraria o entendimento das Cortes de Contas. Vejamos novamente o entendimento do TCE/SP:

"(...) De igual maneira, a disposição de vários itens em apenas 03 (três) lotes não favorece a melhor forma de disputa, especialmente por se tratar de registro de preços para aquisições eventuais e futuras. Nesse caso, cabe à Administração definir o objeto em maior número de lotes, estabelecendo grupos de produtos afins e comercializados por segmentos do mesmo mercado, como no caso de alimentos embalados, carnes processadas e não processadas, frutas, legumes e verduras, sempre como forma de ampliar em potencial a possibilidade de participação na licitação.(...)" (Representação nº. 5639.989.15-1. Sessão Plenária de 19/08/2015. Relator Conselheiro Renato Martins Costa).

(Grifos e destaques nossos)

"(...) A argumentação apresentada pela Administração não foi suficiente para afastar a irregularidade atinente à aglutinação indevida, em lote único, de produtos cárneos in natura e produtos industrializados, que não guardam afinidade entre si. Segundo o comando do art. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em regra,

S W DE LIMA
CARDOSO:203
75092000100

Assinado de forma
digital por S W DE LIMA
CARDOSO:2037509200
0100
Dados: 2024.11.06
18:03:20 -03'00'

SW COMERCIAL



as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à ampliação da competitividade. Contudo, esta Corte não obsta a adjudicação pelo "menor preço por lote", desde que o agrupamento dos produtos mantenha similaridade entre si, preservando-se, desta forma, a ampla participação de interessados.

(Representação nº. 4582.989.14-1, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). (Grifos e destaques nossos)

"Nesta esteira, salutar que a Administração providencie a segregação do lote em outros grupos, compostos por produtos que guardem características mais próximas entre si, de forma a atender tanto ao interesse público almejado como também à competitividade necessária, como constou do julgamento já citado. De igual modo, compreendo que a mesma solução cabe à controvérsia dirigida ao lote 2 (engloba carnes diversas, almôndegas, produtos empanados e embutidos, dentre outros), principalmente por aglutinar tanto bens "In natura" (aqueles considerados "puros", que não sofreram alterações em suas propriedades físicas), como também, em sentido inverso, bens processados e industrializados (a grosso modo e em sentido amplo, aqueles que receberam alguma modificação industrial). (...) Contudo, entendo que o mesmo não possa ser estendido para a composição do item 3 (peito de frango, antecoxa, fricandole de alcatra, bife a role, almôndega bovina, hambúrguer bovino, kibe, almôndega de frango, coxa de frango cubos, medalhão de p. Frango, blanquet de peru, mini peito de frango, hambúrguer de frango, file de frango, iscas de frango, sobrecoxa empanada, carne seca, costela, linguiça calabresa, linguiça toscana, paio, presunto, peito de peru, salsicha e toucinho), porque há uma diversidade muito grande de bens, mesclando produtos "in natura" e alimentos industrializados". Não reconheço nesse grupo, qualquer vantagem no seu agrupamento, ao contrário, se mostra capaz de propiciar o afastamento de possíveis interessados e, nisso, invertendo a expectativa de ampla concorrência, deixando de cumprir o princípio da economicidade." No caso, o agrupamento de itens distintos - produtos in natura e industrializados -, em um único lote, resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração. Assim, deve a Administração providenciar o reagrupamento dos produtos em

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CPF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracá - Cx

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



lotes, considerando, para tanto, maior afinidade entre si. (Plenária preferida nos autos dos TC-001233.989.13-6 e TC-001245.989.13-2, sessão de 14-08-13, Relator o Conselheiro Robson Marinho) (Grifos e destaques nossos)

TC-002699/989/14-4 - Ademais, a peça defensoria anexada aos autos eletrônicos foi frágil em sustentar a reunião dos itens, pois desprovida de quaisquer alegações de ordem técnica ou econômica, a fim de conformar a aceitação aglutinável dos itens licitados nos lotes aludidos, impondo, de rigor, a observância do inciso IV, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93. Nesta conformidade, o Lote 01 aglutina produtos cárneos in natura e produtos cárneos industrializados. O Lote 02 reúne produtos de frango in natura e produto de frango industrializado. Por fim, o Lote 08 agrupa e. Destarte, a par de os produtos licitados estarem abarcados na categoria de itens perecíveis, constata-se do evidenciado supra, que é necessária a subdivisão dos produtos em Lotes distintos para itens in natura e industrializados de cada espécie animal, e poupa de fruta congelada e concentrado líquido/suco concentrado, a fim de proporcionar competitividade nos segmentos alimentícios próprios (atacadistas, distribuidoras, frigoríficos, entre outros de pequeno porte).

(Grifos e destaques nossos)

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para obter todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Conforme podemos verificar, a melhor alternativa seria a adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM ou, no mínimo, uma redistribuição adotando um maior número de LOTES, reservando lotes específicos (INDIVIDUAIS) para MASSAS; LACTICÍNIOS; CEREAIS; TEMPEROS; ENLATADOS; EMBUTIDOS; CARNES BOVINAS; CARNES SUÍNAS; CARNES DE AVES; OVOS; E HORIFRUTI. Tal redistribuição permitiria uma participação de um maior número de fornecedores, o que possibilitaria o alcance do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

No tocante ao item OVO DE GALINHA, cabe salientar que, por razões sanitárias, esse produto deveria compor um lote isolado, razão pela qual deve ser retirado dos GRUPOS 7 e 8.



A manutenção da composição dos lotes é um contrassenso, motivo pelo qual uma redistribuição dos referidos grupos é essencial para que essa municipalidade alcance o objetivo com o processo licitatório em epígrafe.

2.1 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS

As exigências referentes à apresentação das Amostras estão descritas nos itens 6.13 do Instrumento Convocatório, e suas minúcias inviabilizam a participação de inúmeros interessados, tendo em vista que os LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS DEMANDAM UM PRAZO ELEVADO PARA SUA EMISSÃO, SENDO QUE, O PRAZO PARA ENTREGA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS É ÍNFIMO.

Vejamos as exigências referentes a apresentação dos Laudos Físico-Químico e Microbiológicos:

6.13. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

- A(s) empresa(s) provisoriamente classificada(s) em primeiro(s) lugar(as) deverá(ão) obrigatoriamente apresentar, no prazo de até 02 (dois) dias úteis apresentar 2 (duas) amostras de todos os produtos, a título de fazer prova e contraprova, inclusive dos alimentos perecíveis e congelados, acompanhadas obrigatoriamente das respectivas fichas técnicas assinadas por nutricionista, além do laudo microbiológico e físico-químico, expedido por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025, e emitido no ano de 2024, em nome da empresa licitante ou fabricante/distribuidor. Lote 01 - itens 01 ao 21; Lote 02 - itens: 01 ao 17; Lote 03 - itens: 01 ao 12; Lote 04 - item: 01; Lote 05 - itens: 01 ao 14; Lote 06 - itens: 07 e 35; Lote 07 - itens: 02, 09, 13, 14, 17, 23, 24, 26, 30, 31, 33 e 34 e Lote 08 - itens: 01 ao 04. Deverá apresentar certificado de classificação vegetal do ano 2023/2024 do Lote 01, para os itens, 03 e 05. Não serão aceitos laudos emitidos por pessoa física.

AS exigências referentes a apresentação das fichas técnicas e laudos microbiológicos denotam um direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos documentos, da forma como estão sendo exigidos, restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

SW COMERCIAL



O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas resalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9533.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que oponente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, mediante a concessão de prazo razoável para tanto. Nesse sentido, reporte-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos e destaques nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.
(Grifos e destaques nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO N°. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.
(Grifos e destaques nossos)

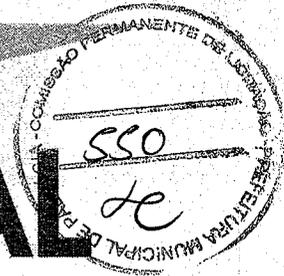
Reverte que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

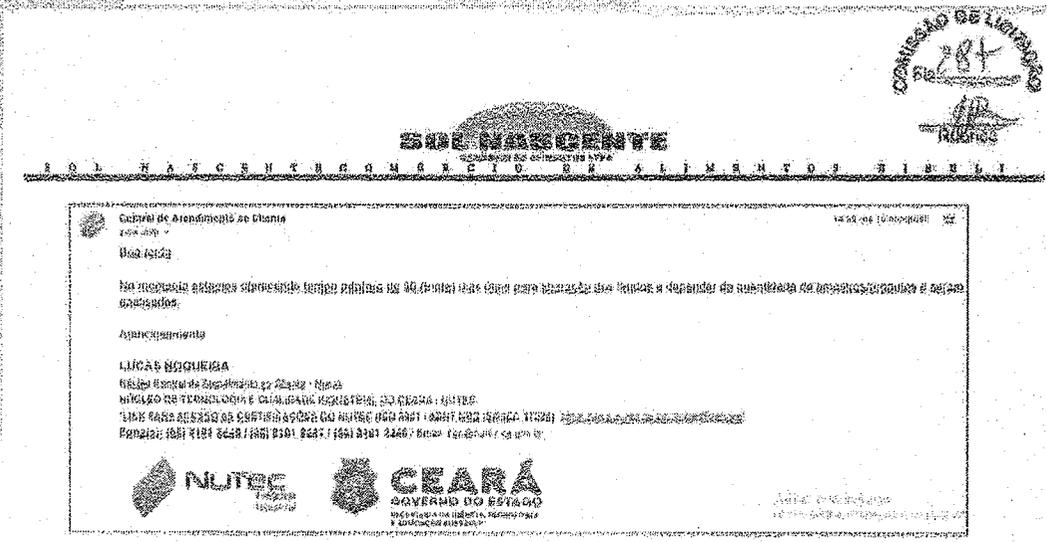
No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

SW COMERCIAL



Os LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS, da forma como estão sendo exigidos, comprometem a participação de inúmeras empresas que podem fornecer os itens licitados para essa municipalidade, tendo em vis que, no estado do Ceará, o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:



Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade aos assistidos do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

SW COMERCIAL



Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Raimácia é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamente de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa!", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Ostentam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor

proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Se não houver qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

3 - DO DIREITO

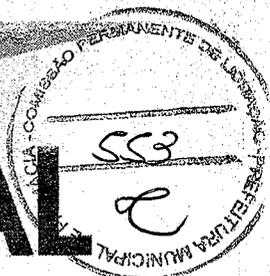
O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de

SW COMERCIAL



qualificação técnica econômica indispensável à garantia de
cumprimento da obrigação.
(Grifos e destaques nossos)

O art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 complementa disposto no dispositivo supramencionada
representando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da
legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da
eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da
igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da
segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do
julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da
competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da
economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim
como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de
1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios
constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de
condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em
epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os
princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021 veda o
estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o
caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza
comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

**Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área
de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,
situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do
processo licitatório, inclusive nos casos de participação de
sociedades cooperativas;**

(...)



c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)

(Grifos e destaques nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que os pontos atacados nessa Impugnação, ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19,

inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- 2- Que seja adotado o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, como forma de se ampliar o universo de participantes no presente processo licitatório;
- 3- Caso essa nobre CPL opte por manter o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, requeremos que a divisão por Lotes seja revisada em modificada, no sentido de se agruparem apenas os itens que guardem semelhanças no eu diz respeito ao gênero alimentício, como forma de se ampliar o universo de participantes no presente processo licitatório;
- 4- Que seja o Edital retificado, para que seja ampliado o prazo para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos para, no mínimo, 15 (quinze) dias ÚTEIS, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 5- Caso essa nobre CPL entenda por manter os prazos para entrega das amostras, bem como, as exigências no tocante às Fichas Técnicas e Laudos, que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, APONTADO DETALHADAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A SUA MANUTENÇÃO;
- 6- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP - 14.2024, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acolhimento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público,

SW DE LIMA
CARDOSO:203
75092000100

Assinado de forma
digital por SW DE LIMA
CARDOSO:20375092000
100
Dados: 2024.11.06
18:04:41 -03'00'

SW COMERCIAL



Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 05 de novembro de 2024.

SW DE LIMA
CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por SW DE
LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2024.11.06 18:05:00 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065